

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

NOTA TÉCNICA Nº 20/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Extensão do reajuste do auxílio-moradia concedido aos policiais militares do Distrito Federal aos policiais militares dos extintos Territórios Federais.

Referência:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os autos da consulta formulada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF, em face do pleito apresentado pela Associação Nacional dos Militares Federais dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal do Brasil – AMFETADF-BRASIL, acerca da extensão do reajuste do auxílio-moradia concedido aos policiais militares do Distrito Federal, fixado por ato do Governador, aos policiais militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.
2. A Emenda Constitucional nº 38, de 12 de junho de 2002, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 2008, não igualaram os policiais e bombeiros que compõem quadro em extinção da Administração Pública Federal aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.
3. O teor do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, não se presta a equiparar para efeito de toda e qualquer vantagem, os militares dos ex-Territórios Federais aos do Distrito Federal.
4. Impossibilidade de estender aos policiais e bombeiros militares oriundos dos ex-Territórios Federais as vantagens pecuniárias concedidas aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal ancoradas em legislação distrital específica e com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal.
5. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF, para conhecimento e providências decorrentes.

6. Em síntese, extrai-se dos autos que por meio do Decreto nº 35.1841, de 18 de fevereiro de 2012, o Governador do Distrito Federal fixou um novo valor do auxílio-moradia aos policiais e bombeiros militares. Diante dessa situação, a AMFETADF-BRASIL solicitou a extensão do novo valor do auxílio-alimentação pago aos policiais militares do Distrito Federal a seus associados, com base no art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002.

7. Esta Coordenação-Geral já se manifestou sobre algumas questões relativas à extensão de reajustes de benefícios concedidos aos bombeiros e policiais militares do Distrito Federal, por ato do Governador, aos bombeiros e policiais militares dos extintos Territórios Federais com base na Lei nº 10.486, de 2002. Nas manifestações restou consignado que o art. 65 da mencionada norma legal não se presta a equiparar para efeito de toda e qualquer vantagem, os militares dos ex-Territórios Federais aos do Distrito Federal, razão pela qual não poderiam eles gozar dos benefícios nascidos em legislação distrital.

8. Com efeito, a concessão de direitos, vantagens e outros benefícios previstos aos bombeiros e policiais militares do Distrito Federal, aplicáveis por ato do Governador, em nosso entender, recai sobre os recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

9. Cumpre-nos, então, alertar que os recursos para a manutenção e a organização da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal são provenientes do FCDF, razão pela qual não alcançam os militares dos extintos Territórios Federais.

10. A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, não deixa qualquer dúvida quanto à aplicação dos recursos financeiros provenientes do fundo. Senão vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no

inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

(...)

Art. 3º Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, serão computadas as dotações referentes à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para execução de serviços públicos, consignadas à unidade orçamentária "73.105 – Governo do Distrito Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda".

Art. 4º Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos.

11. Desta forma, tem-se que o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF foi instituído, exclusivamente, para prestar assistência financeira ao Distrito Federal.

12. Assim, as vantagens instituídas por legislação específica e destinadas aos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, com recursos correspondentes ao FCDF, não podem ser estendidas aos militares dos ex-Territórios Federais.

13. Portanto, tem-se que o teor do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, não se presta a equiparar para efeito de toda e qualquer vantagem, os militares dos ex-Territórios Federais aos do Distrito Federal.

14. Destarte, no momento em que a União tornou-se responsável pelo pagamento dos policiais militares dos extintos Territórios Federais o fato de o Governo do Distrito Federal indenizar com determinada quantia seus militares, a título de auxílio-moradia, não obriga a União a seguir os mesmos parâmetros, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

15. Pelas razões acima expostas, fica claro a impossibilidade de se estender aos policiais e bombeiros militares oriundos dos ex-Territórios Federais as vantagens pecuniárias concedidas aos militares do Distrito Federal ancoradas em legislação distrital específica e com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

CONCLUSÃO

16. Diante o exposto, sugerimos o envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF, a fim de que preste os esclarecimentos à interessada.

À Consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Brasília, 25 de abril de 2014.

CLEVER PEREIRA FIALHO
Chefe de Divisão

Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 25 de abril de 2014.

PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES
Coordenador-Geral de Extitos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF, conforme proposto.

Brasília, 25 de abril de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal